PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000758-37.2014.815.0311
ORIGEM : 2ª Vara de Princesa Isabel
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Quitéria Maria de Morais
ADVOGADO : Leidjanny Rodrigues de Almeida Pires
: Henrique Barros
APELADO : Banco Itau BMG Consignado S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação ação declaratória de nulidade de relação contatual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato de empréstimo consignado – Alegação de nulidade – Vício de consentimento – Art. 171, II, Código Civil – Prova das alegações – Não demonstração – Ônus do autor – Art. 333, I do CPC – Desprovimento.

- Em não havendo evidências das alegações trazidas pelo apelante de que contrato fora realizado sob algum dos vícios de consentimento, não se pode reformar a decisão proferida.

- *"Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"*

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à

apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **QUITÉRIA MARIA DE MORAIS** em face de **BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A** irresignado com a sentença (fls.180/159) que, nos autos da ação declaratória de nulidade de relação contatual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido liminar (*sic*) julgou improcedente o pedido por ela deduzido na petição inicial, por ausência de provas que justificassem alegação de nulidade da celebração do contrato de empréstimo consignado apontado.

Nas razões do apelo (fls.144/159) a parte autora devolve a matéria à instância superior para persistir na tese de que a situação fora causada por vício de consentimento, por ser a autora idosa e analfabeta.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.164.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fl.170), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

É o relatório.

V O T O

Giza a controvérsia sobre suposto erro em espécie contratual, que teria sido gerado pelo vício de consentimento na celebração de contrato de empréstimo consignado.

Ocorre que, inobstante os termos narrados pelo promovente, as meras alegações não têm o condão de caracterizar qualquer prova a seu favor.

Da análise dos argumentos apresentados pela apelante, percebe-se que o centro de suas alegações concernente à responsabilidade civil da empresa demandada cinge-se à afirmação de que "não se recorda haver assinado ou recebido qualquer documento/contato atinente ao mencionado empréstimo" (fl.04), todavia, não trouxe aos autos qualquer documentação que fizesse prova da ausência de consentimento ou

da fraude, não demonstrando os subsídios de embasem seu direito.

Para deslinde da questão, mister trazer à colação o dispositivo legal que trata do ônus da prova:

> *"Art. 333 - O ônus da prova incumbe:*
> ***I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"***
> *(Destaquei)*

Do tema em debate, colhe-se da doutrina:

> *"O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 9. ed. Malheiros: São Paulo, 1992, p. 297).*

Portanto, segundo a clássica regra da legislação processual civil, o demandante tem o encargo de comprovar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável (art. 333, I, do CPC).

Não é outro o entendimento perfilhado por esta Colenda Corte:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE VALOR DO VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO "DECISUM" PRIMEVO. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557. DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - O dano moral, para que seja*

*indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária. - **Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretenso direito ao caso concreto que lhe fora submetido**. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00160843520128150011, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 14-07-2015) (Grifei)*

E ainda:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXCESSO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. **PARTE AUTORA/APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. DESPROVIMENTO. Não tendo a parte autora/apelante exercido sua incumbência processual de proceder à instrumentalização do feito, em cumprimento à regra do artigo 333, inciso I, do CPC, improcede o pedido de indenização c/c excesso de descontos em folha de pagamento, derivado de empréstimo consignado.**" (TJPB, Acórdão do processo nº 00120080052770001, Órgão: 2ª CÂMARA CÍVEL, Relatora DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA, j. Em 29/01/2013)(Negritei)*

Outrossim, ainda corroborando a ausência de plausibilidade do direito alegado, afirma na peça de ingresso que "disponibilizou ao suposto preposto do requerido algumas informações pessoais solicitadas para que fosse verificada a possibilidade de abertura de linha de crédito em seu nome e assim ter concretizado o negócio" (fl.03).

Percebe-se, pois, que a finalidade das informações prestadas era a concretização do próprio negócio, o que não demonstra a mácula apontada por vício de consentimento.

A esse respeito confira-se o que dispõe o art.171, II do CC:

"Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
(...)

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de

perigo, lesão ou fraude contra credores."

Nos termos acima transcritos, define a lei as hipóteses de vício de consentimento, observando-se que nenhuma das situações narradas restaram comprovadas nos autos, quanto às alegações autorais, tampouco o fato de se tratar de idosa e analfabeta.

O que se depreende dos autos é o movimento inverso ao alegado, pois a entidade apelada trouxe todos os documentos pertinentes à instrumentalização da avença, não restando ausente qualquer dos requisitos.

Nesse ponto, calha transcrever entendimento do magistrado singular: "*folheando toda a documentação trazida pela promovida (fls. 48 e seguintes), percebe-se que os contratos firmados obedeceram todos os requisitos legais exigidos, havendo no seu conteúdo a expressa concordância da parte autora, o detalhamento de todas as cláusulas existentes, bem como a comprovação de que os valores foram recebidos pela promovente"*.

Nesses termos, segue o entendimento jurisprudencial desta Corte acerca da matéria:

> *"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTOR ANALFABETO. EMPRÉSTIMO EFETIVAMENTE FIRMADO E RECEBIDO. RESPONSABILIDADE EM CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. -* ***O analfabetismo, bem como a idade avançada, não implica incapacidade para os atos da vida civil. - Tendo o Autor firmado contrato de empréstimo e se beneficiado do mesmo, e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade que, em tese, macularíam a obrigação, não há que se falar em danos morais ou materiais, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes a ensejarem o cabimento de indenização."*** *(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº*

00016668020138150521, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. Em 30-07-2015) – Destaquei.

Outro*:*

"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. 1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA. PRETENSÃO DE NULIDADE CONTRATUAL PAUTADA NA FALTA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AFASTAMENTO. DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA COMPROVANDO QUE O AUTOR CONTRAIU O EMPRÉSTIMO DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE E QUE RECEBEU O VALOR PACTUADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE EFETIVO PREJUÍZO CAPAZES DE ENSEJAR A NULIDADE DO ATO. DESCONTOS DEVIDOS. DANO MORAL INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO AUTOR. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 17 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. 3. PROVIMENTO PARCIAL. ***1. Salvo exceções, deve prevalecer o que foi pactuado entre as partes, em função do Princípio Pacta Sunt Servanda. Uma vez não comprovada a existência de vício de consentimento, a ensejar a nulidade do instrumento contratual em estudo, é imperioso o reconhecimento de sua validade. Outrossim, não há que se falar em nulidade do contrato entabulado de livre e espontânea vontade pelas partes, em razão da falta de instrumento público, quando não se verifica a ocorrência de prejuízo em desfavor de uma delas, capaz de justificar a nulidade do ato, sendo devidos, assim, os descontos relativos às parcelas pactuadas, não se configurando necessidade de reparação a título de danos morais."*** *(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007038620148150311, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 15-06-2015)*

Diante do contexto trazido aos autos, não vislumbro, pois, razões suficientes a desconstituir a decisão atacada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo a decisão do juiz "a quo" em todos os termos proferidos.

É como voto.

Presidiu a Sessãoo Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos . Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator